MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:26:06 Local: TJERJ

027. APELAÇÃO 0009105-44.2015.8.19.0204 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0009105-44.2015.8.19.0204 Protocolo: 3204/2016.00085081 - APTE: EMANOEL DE PAULO VIEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: B.A.Q.DA S. FILIACAO: DULCINEIA ALVES DA SILVA FILIACAO: JAILSON QUIRINO DA SILVA **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTARecurso Especial em fase de admissão. Autos retornados da Terceira Vice-Presidência, na forma do artigo 1030, II, do CPC, para ser exercido o juízo de retratação, por entender que a decisão desta Câmara diverge da orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 1. O Ministério Público recorreu do decisum e interpôs Recurso Especial, pretendendo a sua reforma, condenando-se o recorrido pela prática do crime de corrupção de menores. 2. A decisão deste Colegiado, nestes autos, foi unânime no sentido da absolvição do apenado em relação ao crime de corrupção de menores, por fragilidade probatória, pois não se demonstrou que o acusado teria agido com o dolo de corromper ou facilitar a corrupção do inimputável. 3. A decisão teve por escopo afastar a responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo Código Penal e pela Constituição da República. 4. Os autos devem ser devolvidos à Terceira Vice-Presidência, mantido o Acórdão impugnado através de Recurso Especial, frisando que em momento algum negamos vigência a qualquer dispositivo legal. Conclusões: À unanimidade foi mantido o acórdão impugnado na via do Recurso Especial, nos termos do voto do Des. Relator.

028. APELAÇÃO 0009519-43.2016.8.19.0063 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TRES RIOS 1 VARA Ação: 0009519-43.2016.8.19.0063 Protocolo: 3204/2017.00388986 - APTE: UILIAM HENRIQUE PAULA PINTO ADVOGADO: RONALDO RODRIGUES DO AMARAL OAB/RJ-080815 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA Apelação criminal. Crime do artigo 33, caput, na forma do artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. Acusado condenado a 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no menor valor unitário, não lhe sendo permitido recorrer em liberdade. Apelação defensiva requerendo a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, pleiteou: a) a desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06; b) revisão da dosimetria; e c) recorrer da sentença em liberdade. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido do conhecimento e parcial provimento do recurso para que a exasperação pela agravante da reincidência seja de apenas 1/6, mantendo-se, no mais, a R. Sentença de 1º Grau. 1. Aduz a denúncia que no dia 22/09/2016, por volta das 20h00min, na Avenida Enéas Torno, nº 70, Centro, em Três Rios, o denunciado, consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, trazia consigo, para fins de tráfico, o total de 3,40g (três gramas e 40 decigramas) de cocaína, sendo abordado por policiais militares na frente do CVT, após serem avisados por duas transeuntes que no local havia um indivíduo comercializando drogas. 2. Assiste razão à defesa. Afora o material apreendido, não há outras provas que evidenciem que a diminuta quantidade de droga se destinava à mercancia. Conquanto a súmula 70, do TJRJ, permita que se possa sustentar um decreto condenatório em depoimentos de policiais militares, a questão nestes autos converge para a dúvida sobre a finalidade da droga apreendida. 3. Em tal contexto, no mínimo, subsistem dúvidas a respeito da prática do delito descrito no artigo 33, da Lei 11.343/06, e o caminho normal seria o da desclassificação para a infração prevista no artigo 28, da mesma norma legal. Ocorre que não houve aditamento da denúncia com a descrição da elementar "para o consumo pessoal", não tendo sido observado o procedimento necessário à mutatio libelli, impondo-se a absolvição do imputado, em respeito ao princípio da correlação entre a peça acusatória e a sentença. 4. Recurso conhecido e provido para absolver o acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura e oficie-se. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e provido para absolver o acusado nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, oficiando-se em seguida, tudo nos termos do voto do Des. Relator.

029. APELAÇÃO 0010243-28.2016.8.19.0037 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BOM JARDIM VARA UNICA Ação: 0010243-28.2016.8.19.0037 Protocolo: 3204/2017.00182922 - APTE: ADENILSON LAURINDO BAPTISTA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. PAULO BALDEZ Revisor: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 C/C ART. 40, IV, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL, O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/06, A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA MESMA LEI, O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.1.Tráfico ilícito de entorpecentes. Prova segura e coerente acerca da materialidade e da autoria delitivas, merecendo destaque o auto de apreensão, o laudo de exame de entorpecente atestando a natureza da substância recolhida, a saber,82,47 g(oitenta e dois gramas e quarenta e sete centigramas) de cloridrato de cocaína acondicionados em 60 (sessenta) embalagens plásticas, e os depoimentos prestados de forma harmônica e convincente pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, evidenciando o liame entre este e a droga recolhida. Finalidade mercantil devidamente demonstrada. Correto o juízo de reprovação, que deve, portanto, ser mantido.2.Manutenção da majorante relativa ao emprego de arma, que restou positivada pelo auto de apreensão e pelo laudo pericial, evidenciando a prova dos autos que sua utilização se encontrava relacionada à atividade de traficância.3.Pleito subsidiário pela revisão da dosimetria que se acolhe. Incidência do redutor de pena elencado no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, na fração de 2/3 (dois terços), ante a ausência de fundamentação apta a justificar o seu afastamento e o preenchimento, pelo apelante, de todos os requisitos legais exigidos para tanto, inexistindo prova inequívoca no sentido de que integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, tratando-se de réu primário e portador de bons antecedentes. 4.Substituição do saldo remanescente da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, tendo em vista o atendimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, I a III, do Código Penal, sendo certo que a vedação contida no art. 44 e no §4º do art. 33, ambos da Lei 11.343/06, teve sua inconstitucionalidade declarada de forma incidental pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo este dispositivo posteriormente suspendida a sua eficácia pela Resolução nº 5/2012, do Senado Federal. 5.Modificação do regime prisional inicial, em caso de descumprimento da substituição ora realizada, para o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, `c¿, e § 3º, ambos do Código Penal e em consonância com a decisão proferida pelo Plenário da Corte Suprema, no Habeas Corpus nº 111.840, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade em CONHECER o recurso e, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para reduzir as penas-base ao mínimo legal, reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, redimensionando, por conseguinte, a resposta penal definitiva aos patamares de 02 anos e 11 meses